



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - GOVERNO MUNICIPAL DE MILHÃ - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0707.01/22-SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10060001/22
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP)

A PALAS Comercial Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.646.003/0001-50, com sede na à Rua Circular, 1192, quadra26 lote 06 loja 100, Pedro Ludovico, Goiânia – GO, CEP 74.823-020 por seus procuradores (M.J), tempestivamente, vem, com fulcro no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, no parágrafo 2º do Art. 41, da Lei nº 8666 / 93, à presença Vossa Senhoria, a fim de interpor

IMPUGNAÇÃO

Em face do edital dessa digna Comissão de Licitação que prevê a compra em “**LOTES**” de equipamentos e mobiliários hospitalares (autoclave, estufas, centrífugas, contador de celular, cama fawler, berço, monitor, DEA e etc.), móveis para escritório, eletrodomésticos, computadores, áudio e vídeo, comunicação, e a “**falta de exigência do Registro dos Produtos ou Certificado de Isenção dos Produtos no MINISTÉRIO DA**

PALAS COMERCIAL LTDA

CNPJ: 10.646.003/0001-50

Ins. Estadual: 10.442.911-9 - Insc. Municipal: 261.067-1

Rua 61 nº 246 Qd. B-12 Lt. 13 Sl.12 - Jardim Goiás - Goiânia - GO

palascomercial@yahoo.com.br

Fones: (62) 3218-4079 / (62) 3273-8258



SAÚDE / Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA", apresentando as razões de sua resignação.

I – DOS FATOS

1. Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório, a impugnante dele participará.

2. Ocorre que, após verificar o Edital de abertura da licitação, observa-se que este se encontra em flagrante desacordo com a Constituição Federal e legislação pertinente, por dividir os produtos a serem licitados em lotes, contendo produtos de naturezas distintas, o que acaba por diminuir a concorrência, por habilitar somente algumas empresas capazes de fornecer o lote completo, e por não exigir no edital de licitação o Registro dos Produtos ou Certificado de Isonção dos Produtos no MINISTÉRIO DA SAÚDE / Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, **o que acaba por habilitar algumas empresas que não possuem o referido certificado pondo em risco à saúde da população.**

3. Traz o edital citado a exigência de que somente poderão participar do processo licitatório aqueles que formularem suas propostas de acordo com o MENOR PREÇO POR LOTE, Ou seja, somente poderão participar da licitação aqueles que ofertarem todos os produtos elencados nos LOTES (e seus itens) descritos no edital.

4. Destarte, o TERMO DE REFERÊNCIA, onde conjuga em Lotes, itens de diferentes fabricantes conforme descritivos abaixo:

| LOTE 01 | | |
|---------|--------------------------|-------------|
| ITEM | ESPECIFICAÇÕES | MARCA |
| 01 | Ar condicionado | Philco |
| 02 | Armário de aço | Elite aço |
| 03 | Estante | Elite aço |
| 04 | Geladeira | Electrolux |
| 06 | Escada 2 degraus | Meta Móveis |
| 07 | Mesa de reunião | Nobre |
| 08 | Mesa de computador | Destak |
| 09 | Mesa para impressora | Nobre |
| 10 | Televisor | Panasonic |
| 12 | Ventilador de teto | Arge |
| 13 | Armário Vitrine | Solutis |
| 14 | Arquivo | Nobre |
| 15 | Longarina | Frisokar |
| 16 | Cadeira | LK |
| 17 | Caixa de som amplificada | Frahm |

PALAS COMERCIAL LTDA

CNPJ: 10.646.003/0001-50

Ins. Estadual: 10.442.911-9 - Insc. Municipal: 261.067-1

Rua 61 nº 246 Qd. B-12 Lt. 13 Sl.12 - Jardim Goiás - Goiânia - GO

palascomercial@yahoo.com.br

Fones: (62) 3218-4079 / (62) 3273-8258



| LOTE 02 | | |
|---------|---------------------------------|------------|
| ITEM | ESPECIFICAÇÕES | MARCA |
| 01 | Computador | Positivo |
| 03 | Computador portátil | Lenovo |
| 04 | Impressora laser | HP |
| 05 | Impressora multifuncional laser | Brother |
| 06 | Nobreak | SMS |
| 07 | Tablet 10 polegadas | Samsung |
| 08 | Tela de projeção | Multilaser |
| 09 | Projeter | Epson |
| 10 | Switch | NEON |
| 11 | Roteador (lan) | DELL |

5. Ocorre que, ao conjugar vários tipos de equipamentos de diferentes tecnologias e finalidades em apenas UM lote, o certame estaria vedando e prejudicando a participação de várias empresas licitantes que poderiam gerar maior economia ao processo, em uma simples análise notamos os produtos são de diferente marcas e fabricantes, conjugados em um único lote, atenta o digníssimo órgão contra as regras estruturadas no mercado, não poderia um processo de licitação, sobre a égide da ampla competição, excluir as empresas que comercializam apenas determinados produtos, como por exemplo: computador ou computador portátil ou impressora laser comum ou impressora laser multifuncional ou nobreak, até porque as parcerias com determinado fabricante ou fornecedores podem ser realizados apenas de determinado produto, marca, modelo ou configuração em detrimento de outros são estabelecidas com o intuito de obter melhores condições de fornecimento, incluindo preços e prazos.

6. Desta forma não seria correto, e muito menos vantajoso economicamente, exigir que o fornecedor, para que possa participar do processo licitatório, seja obrigado a adquirir produtos de diferentes marcas que não façam parte da sua linha de fornecimento, para atender completamente o lote, conforme é exigido.

7. Como se sabe, o objetivo do processo licitatório é obter a proposta mais vantajosa para a administração pública, obedecidos os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, do Julgamento Objetivo entre outros que lhe são correlatas conforme estabelecido no art. 39 da Lei 8.666/93.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

8. O edital não condiciona como requisito obrigatório para os referidos itens a apresentação Certificado de Registro dos Produtos junto ao Ministério da Saúde – Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

PALAS COMERCIAL LTDA

CNPJ: 10.646.003/0001-50

Ins. Estadual: 10.442.911-9 - Insc. Municipal: 261.067-1

Rua 61 nº 246 Qd. B-12 Lt. 13 Sl.12 - Jardim Goiás - Goiânia - GO

palascomercial@yahoo.com.br

Fones: (62) 3218-4079 / (62) 3273-8258



9. Portanto, conforme determinação da ANVISA, de acordo com RDC 25, tais produtos objetos de tal discussão são considerados de CLASSE DE RISCO I e II, ou seja, passíveis de cadastramento ou Registro.

10. Todos os itens desse edital passíveis de cadastramento/registro requer o comprovante de inscrição na ANVISA, vejamos:

1.3.7 Certificado de registro de cada produto no Ministério da Saúde, fornecido através do seu órgão competente, conforme o §4º do art. 14 do Decreto Federal nº 79.094/77, ou publicação no D.O.U. Em caso de registro vencido, o fornecedor deverá apresentar as Certidões de Registro vencidas e todos os pedidos de revalidações (Petição 1 e 2) com o carimbo do Protocolo do Ministério da Saúde perfeitamente legível, para averiguação do prazo previsto no § 6º do art. 14 do Decreto Federal nº 79.094/77.

1.3.8 Tratando-se de produtos dispensados de registro, que figurem em relações elaboradas pela ANVISA, conforme previsto na Lei nº 6.360/76 e Decreto nº 79.094/77, deverá ser apresentado o cadastramento ou a comprovação de dispensa.

PALAS COMERCIAL LTDA

CNPJ: 10.646.003/0001-50

Ins. Estadual: 10.442.911-9 - Insc. Municipal: 261.067-1

Rua 61 nº 246 Qd. B-12 Lt. 13 Sl.12 - Jardim Goiás - Goiânia - GO

palascomercial@yahoo.com.br

Fones: (62) 3218-4079 / (62) 3273-8258



(...)

considerando o disposto no art. 41 da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999, sobre a faculdade de regulamentação pela Agência do registro de produtos, visando a desburocratização e agilidade nos procedimentos, desde que não implique em **riscos à saúde da população**;

considerando o disposto no art. 3º Resolução RDC/ANVISA nº 185, de 22 de outubro de 2001, sobre o cadastramento na ANVISA de produtos médicos que são dispensados de registro;

considerando que o regime de cadastramento dispensa a apresentação de certificado mas, não isenta de cumprir com os requisitos das Boas Práticas de Fabricação previsto na legislação;

(...)

Art. 1º Fica estabelecido o âmbito e a forma de aplicação do regime do cadastramento para o controle sanitário dos produtos para saúde, dispensados de registro na forma do § 1º do art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

Art. 2º Para fins do cadastramento integram as relações previstas no § 1º do art. 25 da Lei nº 6.360, de 1976, os produtos para saúde que, segundo a classificação de risco adotada pela ANVISA, se enquadram nas duas classes de menor risco, I e II.

11. Sabe-se que a Lei nº 8.666/93 impõe como regra a licitação por itens, por ser a forma de aquisição que garante maior competitividade e, conseqüentemente, economia para os cofres públicos. Veja-se:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

§ 1o As obras, serviços e **compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas**

PALAS COMERCIAL LTDA

CNPJ: 10.646.003/0001-50

Ins. Estadual: 10.442.911-9 - Insc. Municipal: 261.067-1

Rua 61 nº 246 Qd. B-12 Lt. 13 Sl.12 - Jardim Goiás - Goiânia - GO

palascomercial@yahoo.com.br

Fones: (62) 3218-4079 / (62) 3273-8258



quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor **aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.**

11. Tão grande é a relevância do tema, que o Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento no sentido da **OBRIGATORIEDADE da adjudicação por itens**, conforme Súmula abaixo:

TCU. SÚMULA Nº 247 É **OBRIGATÓRIA** a **admissão da adjudicação por item e não por preço global**, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes** que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifo nosso)

12. Obviamente a regra admite exceções, contudo exige-se a “**comprovação**” da “**inviabilidade técnica e econômica da licitação**” por itens, conforme entende o mesmo TCU:

A adoção de licitação por lotes exige demonstração da inviabilidade técnica e econômica de a aquisição ser realizada por itens. A aquisição por lotes restringe o caráter competitivo do certame já que potencialmente dificulta o fornecimento por fabricante especializado em apenas um item, favorecendo, apenas, as empresas do ramo varejista. (Acórdão 347/2014-Plenário)

A licitação por lote, com a adjudicação pelo menor preço global, sem comprovação de eventual óbice de ordem técnica ou econômica que inviabilize o parcelamento do objeto em itens, caracteriza restrição à competitividade do certame, em vista do disposto nos art. 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 1913/2013-Plenário)

PALAS COMERCIAL LTDA

CNPJ: 10.646.003/0001-50

Ins. Estadual: 10.442.911-9 - Insc. Municipal: 261.067-1

Rua 61 nº 246 Qd. B-12 Lt. 13 Sl.12 - Jardim Goiás - Goiânia - GO

palascomercial@yahoo.com.br

Fones: (62) 3218-4079 / (62) 3273-8258



A opção de se licitar por lote de itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem dos agrupamentos adotados, em atenção aos artigos 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993. (Acórdão 1592/2013-Plenário)

13. No caso em tela, a Município de MILHÃ - Secretaria de Saúde/FMS, apresentou, no ITEM 3 - DA JUSTIFICATIVA PARA AGRUPAMENTO DOS ITENS EM LOTES ANEXO do Edital do Pregão Eletrônico nº 0707.01/22-SRP, justificativa para a adoção da licitação por lote, onde aduz que:

3.1 - Informamos que os itens foram agrupados em lotes pelos seguintes motivos: Os itens são de mesma natureza e guardam relação entre si; Há no mercado diversas empresas capazes de atender ao fornecimento simultâneo de todos os itens que fazem parte dos grupos, os itens a serem adquiridos são comuns e há grandes quantidades de fornecedores no mercado; O fato da licitação ser por grupo também recai no fato de buscar diminuir o número de fornecedores contratados, com vistas a preservar o máximo possível a rotina das unidades, que são afetadas por eventuais descompassos no fornecimento dos produtos por diferentes fornecedores. Nessa linha, o fato de lidar com um único fornecedor de cada segmento diminuem o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação: prestação dos serviços e garantias dos mesmos. O aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública;

3.2 - A licitação, para a contratação de que trata o objeto deste Termo de Referência e seus Anexos, em lote(s) justifica-se pela necessidade de preservar a integridade qualitativa do objeto, vez que vários fornecedores poderão implicar nas dificuldades gerenciais e, até mesmo, na busca da uniformidade de preços, pois a contratação tem a finalidade de formar um todo unitário. Some-se a isso a possibilidade de estabelecimento de um padrão de qualidade e eficiência que pode ser acompanhado ao largo da prestação dos serviços, o que fica sobremaneira

PALAS COMERCIAL LTDA

CNPJ: 10.646.003/0001-50

Ins. Estadual: 10.442.911-9 - Insc. Municipal: 261.067-1

Rua 61 nº 246 Qd. B-12 Lt. 13 Sl.12 - Jardim Goiás - Goiânia - GO

palascomercial@yahoo.com.br

Fones: (62) 3218-4079 / (62) 3273-8258



dificultado quando se trata de diversos prestadores de serviços ou fornecedores com diversos preços para um mesmo item; 3.3 - O não parcelamento do objeto em itens, nos termos

14. No entanto, o que se observou na análise do processo administrativo que instruiu a licitação é que a “ampla pesquisa de mercado” se deu de forma “**genérica**” ao afirmar que os **itens são de mesma natureza**, o que **já foi exaustivamente comprovado que não são**, conforme apontado no tópico anterior.

15. Portanto, a própria justificativa da licitação por lote, já confirma a diminuição do número de licitantes, que **“buscar diminuir o número de fornecedores contratados”**, com alegação de padronização e o serviço de manutenção ser realizado por apenas um fornecedor, ora tal alegação é fantasiosa, pois é sabido que todos os fabricantes fornecem seus equipamentos com garantia própria de 12 (doze) meses contra defeito de fabricação, e caso o equipamento apresente defeito, a mesma possui sua assistência técnica autorizada, não sendo permitindo o licitante fazer manutenção por conta própria, o que acarretaria na perda da garantia.

16. Além disso, **as razões para agrupar itens divisíveis em um mesmo lote deveriam partir da demonstração da inviabilidade técnica e econômica da licitação desses itens em separado**. Conforme ensina Marçal Justen Filho²:

A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica [...] Em suma, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento. Já o impedimento de ordem econômica se relaciona ao risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela administração.

17. Contudo, o que se observa no caso em tela é que **não foi demonstrada a inviabilidade técnica e econômica da licitação de cada item separadamente**, como exige o TCU, e que o agrupamento de itens em lotes só trará prejuízo à competitividade do certame dessa maneira, a Administração irá deixar de aproveitar de modo eficiente os recursos disponíveis no mercado, ao não promover a ampla competitividade para a compra de itens em separado, o que resulta diretamente em **aquisições mais caras**.

18. Tal ato coator acaba que por prejudicar a Impetrante como também outras empresas que buscariam participar de tal certame, vedando assim a possibilidade de um maior “leque” de propostas viáveis a administração, e também a legítima concorrência no certame, princípio este fundamental para a Administração Pública.

PALAS COMERCIAL LTDA

CNPJ: 10.646.003/0001-50

Ins. Estadual: 10.442.911-9 - Insc. Municipal: 261.067-1

Rua 61 nº 246 Qd. B-12 Lt. 13 Sl.12 - Jardim Goiás - Goiânia - GO

palascomercial@yahoo.com.br

Fones: (62) 3218-4079 / (62) 3273-8258



III - DO DIREITO

19. Os mandamentos legais infringidos pelo órgão público são claros e concisos, e não estão divorciados de nossas alegações. Vejamos:

Art. 3º. § 1º. **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

20. Portanto, para garantir a competitividade no certame e a obtenção da proposta mais vantajosa (art. 3º da Lei nº 8.666/93), assim como demonstrar respeito aos princípios da legalidade e igualdade, não há alternativa melhor do que incluir ao edital tal exigência.

IV – DO PEDIDO

21. Ante todo o exposto requer a Impugnante:

a) Se digne Vossa Senhoria a receber tempestivamente a presente impugnação, com seus regulares efeitos, determinando-se o seu imediato processamento;

B) julgado procedente o pleito da impugnante, para que seja efetuada retificação no edital no que tange os itens passíveis de cadastramento/registro junto ao MINISTÉRIO DA SAÚDE/ANVISA, sendo obrigatório a apresentação do registro do produto ou certificado de isenção dos produtos no Ministério da Saúde – Anvisa Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e que a edital seja elaborado por item, dando-se ciência aos demais licitantes do quanto decidido, de modo que se evite o direcionamento de alguma empresa específica, proporcionando assim maior eficiência ao certame na busca do menor valor por equipamentos que supram as necessidades do órgão;

c) Caso a Comissão de Licitação entenda **não alterar o edital**, que encaminhe o presente recurso para **apreciação por autoridade hierarquicamente superior**;

PALAS COMERCIAL LTDA

CNPJ: 10.646.003/0001-50

Ins. Estadual: 10.442.911-9 - Insc. Municipal: 261.067-1

Rua 61 nº 246 Qd. B-12 Lt. 13 Sl.12 - Jardim Goiás - Goiânia - GO

palascomercial@yahoo.com.br

Fones: (62) 3218-4079 / (62) 3273-8258



Confia-se no deferimento.

Goiânia, 22 de julho de 2022.

Jaqueline Carneiro de Mendonça Amorim

Diretora Administrativa

CPF 973.638.121-87RG 3790847 DGPC – GO

Nayron Divino Toledo Malheiros

OAB/GO 27.047

Charlene Dela Líbera Duarte Siqueira

OAB/GO 28.920

Vítor Chaves Siqueira Duarte

OAB/GO 27.148

PALAS COMERCIAL LTDA

CNPJ: 10.646.003/0001-50

Ins. Estadual: 10.442.911-9 - Insc. Municipal: 261.067-1

Rua 61 nº 246 Qd. B-12 Lt. 13 Sl.12 - Jardim Goiás - Goiânia - GO

palascomercial@yahoo.com.br

Fones: (62) 3218-4079 / (62) 3273-8258